

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**SÉRGIO AUGUSTIN**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sérgio Augustin; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-715-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas aos (des)caminhos do processo penal: o silêncio dos intelectuais; estado de exceção: legitimidade estatal em crise no cenário da criminalidade; o espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento; paradigmas e legados da operação lava jato para enfrentamento da cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática; a importância do ofendido na relação processual penal; a proteção do patrimônio genético humano: por uma política criminal prospectiva; as relações entre compliance e a possível responsabilização da pessoa jurídica; cooperação jurídica internacional em matéria penal: noções fundamentais e paradigmas atuais frente a novas perspectivas globais; crime de terrorismo e crime político: definições, aproximações e distinções; expectativas e jurisdição: dinâmica de poder e a atuação do julgador no processo penal; o crime continuado e a possibilidade de uma interpretação fraterna; a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de perturbação ao sossego e tranquilidade; a audiência de custódia e sua (in)capacidade de alteração do cenário prisional brasileiro; comissão técnica de classificação; o exercício de greve pelos militares: proibição, sanções penais e anistia; a execução provisória da pena e a presunção de inocência: notas sobre uma contenção democrática do poder punitivo; o sigilo das comunicações e o uso das interceptações telefônicas como meio de prova no processo penal: em busca da proteção da privacidade; e a

cadeia de custódia e a prova pericial: conectando aspectos inovadores ao direito processual penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Sérgio Augustin

Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A CADEIA DE CUSTÓDIA E A PROVA PERICIAL: CONECTANDO ASPECTOS INOVADORES AO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **CHAIN OF CUSTODY AND FORENSIC EVIDENCE: CONNECTING INNOVATIVE ASPECTS TO CRIMINAL PROCEDURAL LAW**

**Paula Velho Leonardo <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo dedica-se a avaliar a relação do procedimento da cadeia de custódia e da prova pericial, como inovação no direito processual penal, cuja adaptação urgente proverá meios garantidores da licitude da prova e renovação na sua gestão. Através da pesquisa qualitativa, a partir da análise de conteúdo de peças, que utilizaram a cadeia de custódia como justificativa nuclear, busca-se dar rumo a essa incipiente discussão, porém revolucionária e essencial, na construção de um novo olhar sobre a logística na movimentação de provas até o trânsito em julgado dos processos.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia, Prova pericial, Direito processual penal, Perícia criminal, Segurança pública

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to evaluate the relationship of the chain of custody procedure and forensic evidence, as an innovation in criminal procedural law, whose urgent adaptation will provide means to ensure the legality of proof and renewal in its management. Through the qualitative research, from the content analysis of parts, which used the chain of custody as a nuclear justification, we seek to give way to this incipient but revolutionary and essential discussion, in the construction of a new look at the logistics in the movement of evidences to final judgment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Chain of custody, Forensic evidence, Criminal procedural law, Criminal forensics, Public security

---

<sup>1</sup> Papiloscopista no Instituto Geral de Perícias/RS; Mestre em Direito e Justiça Social (FURG); Especialista em Direito Público (UNIDERP); Formada em Direito, Letras Português/Inglês e Administração Gestão Financeira (FURG)

## 1. Introdução

As mutações constantes nas relações homem/sociedade e sociedade/direito despertam inúmeras ações com o fulcro de harmonizar o paradoxo existente entre as necessidades de seus membros e as limitações que o controle social possui. Dada as questões de ordem histórica, quanto ao processo de solução de conflitos, o Estado-juiz impõe o direito acima dos particulares, e, para tanto, os critérios devem ser fixados de modo que satisfaça a noção de justiça social. Portanto, o acesso à justiça é condicionado ao justo e demanda uma série de garantias, que somadas, convençam o juiz quanto à apreciação das provas e ao enquadramento dos fatos às normas.

Nesse ínterim, a publicidade do sistema normativo vigente realiza a transparência e conduz a efetividade do que preconiza, no comportamento do homem em seu meio social, isto é, saber o que são deveres e obrigações, intenta garantir a função pacificadora do Direito, como um todo. Porém, as provas são de natureza diversa, no que tange sua origem, destino, referência, licitude e nexos com o fato principal, e, sob o aspecto criminal, a prova toma dimensão extramuros, visto que sai do contexto das partes e envolve diretamente o poder de polícia do estado, que, na maioria das vezes, é o responsável pelo início do processo.

Assim, dedicar-se à prova de natureza pericial se faz mister, seja para fortalecer sua credibilidade pela origem técnica-científica, apurando as circunstâncias e possível autoria da infração, seja pelo direcionamento à interpretação e utilização segura dos investigadores e juízes, na fase inquisitorial e processual, respectivamente. Sem dúvidas, os vestígios materiais são àqueles que mais denunciam as práticas delitivas, são as marcas reveladoras nos corpos de delito, ou, ainda, as impressões digitais que estão na arma de um crime; seja o DNA localizado em vítimas de violência sexual, além dos exames de ordem toxicológica, que revelam substâncias no organismo dos agentes envolvidos. Em inúmeros exemplos, vislumbramos a harmonia entre diferentes ramos da ciência, nitidamente especializados e/ou adaptados à realidade pericial.

Ultrapassando a fase do seu rigor científico, a prova pericial invade outros nichos, tais como o da gestão pública, que no interior das fases investigativas, enfatiza questões diversas, como a administração de solicitação de exames, a organização do material probatório, a interpretação, a licitude e o nexos; e, da cadeia de custódia, que lida com a rastreabilidade e gestão da prova coletada por agentes externos ou internos, submetida à

perícia nos órgãos oficiais. Isto posto, e, à luz dos novos desafios, a cadeia de custódia e a gestão da prova pericial se conectam aos aspectos mais inovadores do direito, e serão avaliados através da pesquisa qualitativa, a partir da análise de conteúdo de dois habeas corpus, compreendendo a admissibilidade do material probante na área criminal, numa incipiente discussão, que já enseja a adaptação urgente da perícia oficial às várias tecnologias, à administração adequada do material recebido e coletado, a fim de colaborar em definitivo à completa elucidação dos fatos investigados, com aquilo que preconiza o sistema legal brasileiro.

## **2. Dos primórdios da perícia oficial até a cadeia de custódia**

Os primórdios da perícia oficial estão intimamente ligados ao desenvolvimento da matéria junto ao sistema judiciário e de segurança pública, que possuem competências distintas na esfera estadual e federal. Os crimes de natureza criminal exigem do Estado, particularmente, um sistema amplo e eficaz, que estruture a busca pela justiça, envolvendo políticas públicas, convênios entre entes públicos e privados, Polícias, Perícia, entre outros.

A Perícia Oficial, em específico, participa desse sistema com a verificação e produção da prova técnico-científica, isto é, a partir da avaliação conforme preceitos advindos de conhecimento especializado, a perícia trará subsídios à investigação e ao processo crime. A Medicina iniciou essa colaboração desde a antiguidade, quando da sua repercussão no Direito, progredindo para a dita Medicina Legal. Hygino de C. Hercules indica alguns episódios:

Na antiga Pérsia, as leis estabeleciam uma classificação das lesões corporais por ordem de gravidade, o que só viria a aparecer novamente na *Lex alemanorum*, no século V da era cristã, com a finalidade de se arbitrar a multa a ser paga pelo agressor.

A primeira citação do exame médico de uma vítima de homicídio refere-se à morte de Júlio César. Seu corpo foi examinado por Antistius, um médico que pertencia ao seu círculo de amigos, no ano 44. a.C. Constatou a presença de 23 golpes, dos quais apenas um foi mortal. Mas o exame não foi feito como perito, e sim na qualidade de cidadão do Império Romano.” (HERCULES, 2014, p. 7)

A primeira publicação se deu em 1248, na China, nomeado *Hsi Yuan Lu*. Logo após, estudos médicos sobre anatomia foram autorizados, mas não chegava a ser uma necropsia forense, que foi permitida somente no século XVI, promulgada pelo imperador Carlos V, em 1532. A Medicina Legal avançou rapidamente visto seus resultados junto às demandas jurídicas, com seus relatórios médicos-legais que tratavam não só de lesões, mas de



traumatologia e psiquiatria forense, ampliando suas especialidades à medida que avanços eram feitos na medicina clínica e cirúrgica.

No Brasil, a perícia começou a tomar forma somente após a promulgação do Código de Processo Penal - Lei nº 29 de 1832 - feita por Dom Pedro II, que estabeleceu regras no art. 134 e seguintes:

Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestígios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circunstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia.

Vide o legislador utilizando a expressão “auto de corpo de delicto”, que permanece até hoje no mesmo sentido, como discorre Francisco Silveira Benfica:

É a narração escrita e minuciosa dos atos de um perito, determinada pela autoridade competente a um perito oficial ou compromissado, cujo objetivo é esclarecer um ou mais fatos de ordem médico-legal. Se for ditado para um escrivão, durante o próprio exame do paciente, chama-se auto; se for redigido posteriormente pelos peritos, denomina-se laudo. (BENFICA, 2012, p. 15)

Além disso, a norma inaugura a existência da profissão de perito no artigo 135, indicando ser ele o profissional competente para examinar vestígios, porém não dá exclusividade a sua atuação, pois prevê que ao inexistir elementos, haverá a utilização de testemunhas ou sua substituição dar-se-á por pessoas de bom senso para o registro do dano, regra ampla e sem direção jurídico-interpretativa adequada. No artigo 136, o legislador traça o espectro do chamado local de crime, dando grande alcance ao espaço físico a ser analisado, quando dispõe que reunirá tudo encontrado no lugar, inclusive arredores, que possam servir de prova. Nos artigos 137 e 138 se encontram rotinas extremamente vinculadas à atividade policial e jurídica, pois o legislador engessa a validade do trabalho pericial a outros agentes da justiça, inclusive a testemunhas, tornando um ato complexo e dependente de outros atores para sua total efetividade.

A busca por padrões de qualidade se deu no início do século XX, quando da publicação do Decreto nº 4.864 de 1903, que estabelecia normas detalhadas para a elaboração dos trabalhos médico-legais. No mesmo viés, a preocupação no desenvolvimento de práticas

de excelência na área pericial ganhou reforço na publicação de um manifesto de entidades ligadas à área jurídica e médica:

A Academia Nacional de Medicina e o Instituto dos Advogados do Brasil, bem com outras sociedades médicas, lançaram manifestos no sentido da aplicação prática do que estava na lei, com o fim de impedir que continuassem a ir aos tribunais laudos imperfeitos. Mas, apesar de tudo isso, o desempenho dos peritos continuava desastroso. Médicos não especializados eram nomeados para realizarem perícias que envolviam conhecimentos fora de seu campo usual de atuação, apenas por serem aparentados ou amigos dos magistrados. (HERCULES, 2014, p. 11)

Outra importante mudança ocorreu na edição do Código de Processo Penal de 1941, que dedicou capítulo próprio para os exames e perícias em geral, exigindo peritos oficiais para a realização de perícias criminais, salvo localidades que não possuíssem o servidor, haveria, então, a nomeação de *ad hocs*. Porém, em 1964, a ditadura abalou a credibilidade da perícia oficial, juntamente com o sistema de justiça, pois foi utilizada para direcionar resultados e facilitar os interesses do governo.

Deve-se, (...), ressaltar que as maiores conseqüências nefastas do desvirtuamento da perícia, nesse período, deveu-se também às ações exageradas e arbitrárias de agentes do estado (militares e policiais, principalmente), do que pela própria ação institucionalizada do governo vigente à época.

Um caso famoso, o do jornalista Wladimir Herzog, que foi assassinado por agentes do Estado, em que foi produzido um laudo de suicídio por enforcamento, é um dos exemplos marcantes do uso desvirtuado da perícia. (...)

Assim, durante todo o período de ditadura militar, não houve, por parte dos governantes, interesse em melhorar as estruturas dos órgãos de perícia oficial, pois a perícia era vista sempre como um perigo iminente contra muitas arbitrariedades que eram cometidas e que, por falta de prova, ficavam sem julgamento justo e a conseqüente punição dos responsáveis. (ESPÍNDULA, 2009, p. 05)

A Constituição de 1988 não salvaguardou a matéria pericial no seu texto, mas elevou o espírito democrático e social, que afetou sobremaneira o processo crime e por conseqüência a atividade da perícia. Alguns estados desvincularam a polícia científica da estrutura da polícia judiciária, trazendo autonomia e nova credibilidade ao serviço médico e criminalístico.

Em seguida, outra mudança no Código de Processo Penal (Lei nº 8.862/1994) anunciou a necessidade de curso superior como formação obrigatória dos peritos; trouxe a relevância do isolamento do local e a obrigatoriedade de dois peritos para realizarem a análise do corpo de delito. E, por fim, na Lei nº 11.690/2008, mais reformas no campo processualístico impuseram novidades à matéria pericial, com o compromisso de uma melhor qualidade na relação das provas com o ato decisório, entre elas: a livre apreciação da prova pelo juiz; a possibilidade do juiz fazer diligências quanto às provas; formulação de quesitos

pelas partes; a obrigatoriedade de somente um perito para realização de exames; indicação de assistente técnico e o desentranhamento do processo das provas ilícitas.

Quanto à indicação de assistente técnico, há considerações relevantes: norma inspirada em prática corrente no processo civil, a indicação do assistente técnico é facultativa e será autorizada pelo juiz, a partir de requerimento dos interessados elencados no art. 159, § 3º, do Código de Processo Penal vigente. Ele atuará somente após a conclusão dos exames realizados pelo perito oficial e a respectiva emissão do laudo, podendo requerer elementos de contraprova e esclarecimentos junto ao processo, elaborando, inclusive, novos quesitos.

Porém, na prática esses elementos possuem grandes limitações, quanto às avaliações pelo assistente técnico, como segue: nos casos de material orgânico, poderá ocorrer que a quantidade encontrada não fora suficiente para preservação e realização de novos exames; os exames de lesões corporais relatam a situação no momento, que poderão desaparecer na vítima com o tempo, restando somente os elementos do laudo; os laudos de exames indiretos são os relatos de exames geralmente efetuados em hospitais ou postos médicos, dificultando terceiras avaliações; com o quadro de peritos baixíssimo nos órgãos oficiais, a demora para agendar o acompanhamento de novas perícias pode ser um inimigo grande na avaliação dos elementos materiais, podendo os vestígios serem destruídos, contaminados e/ou modificados, como bem anuncia o § 6º, do artigo supramencionado; a possível utilização de materiais e equipamentos oficiais, também é ponto de grande controvérsia, pois com a imensa escassez de recursos, muitos provenientes de doações e convênios, não permitem reexames constantes.

Alberi Espindula elenca vantagens e desvantagens sobre a presença do assistente técnico, como segue:

Entendemos que a criação da figura do assistente técnico no âmbito da justiça criminal, apesar das dificuldades operacionais junto aos Institutos, veio trazer duas grandes vantagens: a primeira trata de ampliar as possibilidades do contraditório processual; e a segunda, é que os peritos oficiais terão a oportunidade de se aperfeiçoarem ainda mais com os questionamentos feitos pelos assistentes técnicos. Mas novamente, temos que destacar uma injustiça social que se cria: certamente só aqueles mais abastados financeiramente é que terão condições de contratar assistentes técnicos. (ESPINDULA, 2009, P. 30)

Destarte, a avaliação de vestígios não se limita a parte material, mas também à formal, e nisso, se insere o procedimento da cadeia de custódia, que será tratado a seguir.

### **3. A Cadeia de custódia como inovação à garantia da licitude da prova penal**

A cadeia de custódia consiste no registro seqüencial da guarda dos elementos vinculados à uma investigação, coletado por agentes da segurança pública, mantendo-se um

registro cronológico até o trânsito em julgado do processo crime. Percebe-se, portanto, que a finalidade da cadeia de custódia é de assegurar a idoneidade na circulação desses objetos, ultrapassando problemas burocráticos, que envolvem transferência entre setores do mesmo órgão e entre instituições, além de permitir o rastreamento da prova a qualquer momento.

Relevante ressaltar a admissibilidade do início do procedimento ainda no primeiro momento da chegada de qualquer agente da segurança pública, dotado de fé-pública, a exemplo da Brigada Militar, que dará início ao ciclo de solicitações, contrariamente o que alguns estudiosos restringem à atuação somente da polícia civil ou de peritos. Na prática, muitas vezes a polícia judiciária não tem condições de estar presente em todos os locais de crime num mesmo momento, seja pela cobertura de muitas cidades e/ou pequeno contingente de recursos humanos, sendo utilizada a Brigada Militar para guarnecimento do local e recolhimento de alguns materiais, entregues pelos peritos após o exame do local.

A vinculação do tema com o assistente técnico se justifica pela verificação quanto à inserção de elementos na investigação e o curso deles durante as análises periciais, visto que fazer a avaliação temporal consiste em anuir o sistema de controle de provas com rigor, que uma concepção racional-legal de justiça merece. Do contrário, se transbordará em outro controle jurídico, imposto pela mesma reforma de 2008, qual seja, a do desentranhamento do processo das provas ilícitas. Ora, a inserção do art. 157 que anuncia a inadmissibilidade de provas ilícitas, sendo estas desentranhadas do processo por violação constitucional ou legal, firma a noção de cadeia de custódia não somente por sua utilidade na assistência técnica, mas por questões principiológicas, por responsabilidade penal e por uma política criminal que tenha como meta a produção da certeza, antes da imposição da pena.

Ademais, ainda sobre o artigo 157 e ao abrigo da Constituição de 1988, que veda a utilização de provas ilícitas no art. 5º, LVI, as inovações no CPP regulam também a Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), isto é, se a árvore está envenenada, igualmente seus frutos estarão, vinculando através do nexo de causalidade a ilicitude das provas principais às derivadas. Porém, Ivan Luís Marques da Silva esclarece que

Voltando à exceção prevista pela lei para a utilização da prova derivada pelo juiz, se não evidenciado o nexo de causalidade entre uma e outra, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras, a prova derivada poderá ser juntada e valorada livremente pelo juiz no processo.

O §2º especifica quando a evidência deverá ser entendida como originária de fonte independente. Será aquela prova que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seja capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (SILVA, 2008, p. 69)

Outrossim, Ivan Silva (2008) percebe uma lacuna quanto ao recurso a ser utilizado, e esclarece que contra a decisão que determina o desentranhamento da prova considerada ilícita caberá ao acusado utilizar o habeas corpus e a acusação o mandado de segurança, por não haver previsão no dispositivo legal. Nesse sentido, cita-se o Habeas Corpus nº 125.510/MS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Emerson Aparecido Medina Duarte, junto ao STF, cuja Relatora foi a Ministra Rosa Weber. A denúncia versava sobre a suposta prática do crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente, alegando a impetrante que não constou no Termo de Apreensão, a substância entorpecente, restando falta de registro da prova material e possível quebra da idoneidade da cadeia de custódia.

Apesar de ser nuclear a existência da substância no momento da apreensão, outras provas comprovaram a materialidade e autoria, estando o fato em congruência com jurisprudência do STM e do STF, que já firmaram entendimento sobre o tema, qual seja, a ausência do termo de apreensão do entorpecente não impede a condenação do agente quando sobejamente suprida pelas demais provas constantes dos autos. A Relatora, na sua decisão, colhe excertos do voto condutor dos embargos anteriormente rejeitos, fazendo referência no *writ*:

Depreende-se que os autos não estão instruídos com o pertinente termo de apreensão do material entorpecente. Mas, como visto nas transcrições do Acórdão hostilizado, há elementos suficientes que demonstram a vinculação daquele específico material apreendido com o réu e **encaminhado à perícia, o qual teve sua propriedade entorpecente identificada e composta por elemento químico capaz de causar dependência física e psíquica – o princípio ativo THC.**

Portanto, conclui-se que a ausência do Termo de Apreensão do entorpecente não constitui nulidade, tampouco macula a comprovação da autoria e da materialidade delitivas, diante do robusto quadro probatório constante dos autos.

A despeito da inexistência do Termo de Apreensão do entorpecente, há decisões deste Tribunal de que se trata de mera irregularidade.

(...).

Com esse entendimento, os elementos probatórios constantes dos autos, incluída a confissão em Juízo, convergem para a certeza da autoria e da materialidade. Permite ao julgador concluir, com elevado grau de certeza, que a substância entorpecente, de fato, pertencia ao réu. A substância apreendida foi encaminhada à análise pericial preliminar e definitiva, onde foi confirmada a presença de THC. Como consequência, a ausência do Termo de apreensão constitui mera irregularidade, porquanto prescindível.

**Assim, tornou-se insustentável a tese defensiva de que a ausência do Termo de Apreensão e a desconexão de lacres implicaram na quebra da idoneidade da cadeia de custódia do vestígio apreendido.**

Pelo que fora exposto, os fatos equacionam-se no sentido de revelar conduta típica, antijurídica e culpável praticada por militar no interior do quartel. (HC 125.510/MS, Relatora para o Acórdão Min. Rosa Weber, DJe -244 de 11.12.2014, P.03, grifo nosso)

O formalismo dedicado ao procedimento ou mesmo o entendimento jurídico sobre a cadeia de custódia toma novas perspectivas a partir do relatório da Min. Rosa Weber, visto que o rigor formal/teórico nem sempre se aplica à prática, dada a lacuna preenchida pela existência da prova que tomou seu curso normal, leia-se, a análise pericial para identificação do elemento entorpecente. No contexto geral da prova material, do caso em tela, o resguardo se deu de forma adversa do ideal, admitindo ser suprida por outros elementos garantidores, abrindo precedentes futuros quanto a deslizes operacionais.

Em contraponto, o Perito Alberi Espindula sustenta que:

Uma cadeia de custódia bem implementada se traduz no resultado final do trabalho que irá chegar à justiça, tanto por intermédio do laudo pericial quanto de elementos do inquérito pericial. O magistrado, o promotor ou o advogado da parte, ao ler qualquer documento desses, deverá ter a certeza de que tais vestígios e objetos foram corretamente custodiados ao longo de todo o percurso, iniciado no momento da sua constatação até chegar fisicamente à justiça acompanhado do laudo ou do inquérito.

Nos últimos anos, já começamos a observar que alguns advogados começam a contestar as velhas práticas do manuseio incorreto de evidências, lançando dúvidas sobre a sua origem. (ESPINDULA, 2009, p. 174)

No mesmo viés, adita-se o Habeas Corpus nº 160.662/RJ, julgado no STJ, no qual o impetrante sustenta a ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica, ainda na fase inquisitorial, pois houve o desaparecimento de parte da prova, restando violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e paridade de armas. Trata-se de questão procedimental, considerando a impossibilidade de a defesa, após a denúncia, confrontar o material na sua integralidade, inviabilizando o exercício da defesa e demais direitos constitucionalmente garantidos. A quebra da cadeia de custódia é, então, configurada como indica o relatório:

Cumpram destacar, ainda, que o ofício da autoridade policial à EMBRATEL identifica os e-mails interceptados por aquele provedor, insistindo em nova tentativa de sua localização (fl. 583e). Documento do Setor de Inteligência Policial esclarece que tais e-mails são de pessoas que participam da administração da Casa e Vídeo, sendo tais endereços eletrônicos, vinculados à EMBRATEL, “de suma importância à investigação” (fl. 623e). Assim, se a própria autoridade policial reconhece que os documentos são importantes para a investigação (fl. 623e), mas eles se perdem e acaba por não usá-los – como alega –, tal não retira da defesa o direito de a eles ter acesso e conhecê-los, pois a integralidade da prova colhida interessa, não apenas à acusação, mas também à defesa, que dela poderia utilizar-se para contrapor-se à acusação, não mais podendo fazê-lo. Assim, diante das razões expostas, deve a prova obtida através da interceptação telemática ser considerada ilícita, em razão da perda da sua unidade, ou, nas palavras do parecerista Geraldo Prado, a “**perda da cadeia de custódia da prova**”, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Sustentam, ainda, os impetrantes que, “além do sumiço dos e-mails, comprovou-se o desaparecimento de uma quantidade enorme e sintomática de áudios telefônicos interceptados” (fl. 19e), conforme certidão expedida pelo Juízo, comprovando que,

"na interceptação de um único investigado, a qual durou 27 dias, sua conta telefônica indica que faltam nada menos do que 68 ligações no material repassado pela Polícia" (fl. 19e). (HC 160.662/RJ, Relatora para o Acórdão Min. Assusete Magalhães, P.66, 67, grifo nosso)

Diante do exposto, nota-se que os danos nos atos processuais, sobretudo no que tange a vinculação de provas, seus nexos a eixos principais e a certificação que as partes estão em paridade no exercício de seus direitos, cumprem a natureza epistemológica da justiça. Aqui, não só vislumbra-se a realidade encontrando as novidades recentes da matéria processual penal, como ineditamente há o reconhecimento do procedimento da cadeia de custódia e sua violação, ligando inclusive ao seu conceito às questões éticas.

Nesse caso, o juízo criminal perante provas ditas incontestáveis se depara e age catedraticamente aos limites normativos que sustentam sua promoção à verdade formal ou processual, em contrapartida à linha adotada pela Ministra Rosa Weber no *writ* acima contextualizado, qual seja, adapta a regra à situação. Luigi Ferrajoli contribui, nesse sentido, quando oferece uma alternativa epistemológica entre dois modelos a fim de perseguir uma “verdade jurídica”:

A verdade a que aspira o modelo substancialista do direito penal é a chamada *verdade substancial ou material*, quer dizer, uma verdade absoluta e onicompreensiva em relação às pessoas investigadas, carente de limites e de confins legais, alcançável por qualquer meio, para além das rígidas regras procedimentais. É evidente que esta pretendida "verdade substancial", ao ser perseguida fora de regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognitivismo ético sobre o qual se baseia o substancialismo penal resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal. (FERRAJOLI, 2002, p. 38)

Em contraponto, há o modelo formalista proposto pelo jurista:

é, (...), uma *verdade formal ou processual*, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. É, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da *falsidade formal ou processual* das hipóteses acusatórias. **Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade**

**dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.** (FERRAJOLI, 2002, p. 38, grifo nosso)

Ademais, há um problema à verdade processual, em extremos que envolvem a combinação de conhecimento (*veritas*) e de decisão (*auctoritas*), destrutando de vez o modelo ingênuo de correspondência perfeita entre o que é previsto na lei e os fatos concretos. Há, sim, por trás das decisões, uma verdade agregada de fatores extramuros ao processo, aquela verdade da formação vivencial do magistrado, de sua cultura, do seu sistema social, parâmetros um tanto subjetivos que visam associar-se às suas práticas judiciais.

O conceito de verdade processual é, em suma, fundamental não apenas para a elaboração de uma teoria do processo, mas também pelos usos que dele são feitos na prática judicial. E dele não se pode prescindir, salvo que se opte explicitamente por modelos penais puramente decisionistas, e à custa de uma profunda incompreensão da atividade jurisdicional e da renúncia à sua forma principal de controle racional. (FERRAJOLI, 2002, p. 40)

Entender a coerência entre o sistema penal que ora vige e a prática decisionista de muitos magistrados requer mais aceitabilidade do que conhecimento jurídico, requer entender razões eivadas de cultura jurídica e uma certa maturidade de como a proposta jurisdicional tomou esse rumo. A verdade final, como tese de sentença nos processos criminais, geralmente encaminhará os envolvidos a proposições antagônicas, não absolutas, não igualitárias e não definitivas, pois, mesmo após um tempo, sempre haverá aquela tese reformulada, aquela verdade inovada.

Geraldo Prado (2014) aposta na matéria como um desses avanços no direito brasileiro, concretizando garantias constitucionais em áreas sensíveis, cuja ausência na doutrina e jurisprudência, tende a custar caro à democracia. Converte a prova penal à chave explicativa de esquemas metodológicos diversos, que dita o objetivo do processo e eleva a um dos principais elementos que, a depender do tratamento que receba, estabelece que tipo de processo penal vigora em determinada sociedade. “Pode-se afirmar, portanto, que os laços, que a prova estabelece entre os fatos e o direito, pautam a busca pela verdade e legitimam o processo penal conforme os paradigmas do estado de direito”. (PRADO, 2014, p. 20)

A mini reforma no Código de Processo Penal permitiu dar um fundamento mais ético, revisitando procedimentos básicos de um processo e sua capacidade de limitar a discricionariedade; permitiu seguir regras orientadoras com firmeza, inclusive, e, principalmente, quanto aos requisitos de verificação dos fatos que levaram a discussão do mérito do processo; permitiu dar à defesa o direito de conhecer os elementos informativos da



persecução criminal, para possibilitar a identificação de provas ilícitas; e, por fim, permitiu ter transparência do início ao fim para dar validade jurídica na decisão final do processo. Prado colabora novamente, ao enfatizar que

(...) para que o julgamento possa ser eficaz instrumento de definição da verdade e de atribuição de responsabilidade penal, se for o caso, é imprescindível que na etapa preliminar as partes possam contar com o amplo repertório de meios de *Discovery*<sup>1</sup>, para o fim de “especificar, examinar e conseguir todos os meios de prova destinados a produzir-se em debate”.

Não há mais espaço para a chamada *carried in the dark*, que consistia no conjunto de manobras de uma parte visando “surpreender” a outra e desse modo conquistar uma vantagem estratégica nos debates.

A forma usual de empregar o *carried in the dark* era por intermédio da introdução de meios de provas desconhecidos da parte contrária (*unfair surprise*), que ignorava seu modo de aquisição (a fonte de provas). (PRADO, 2014, p. 53)

Com efeito, o jurista orienta práticas processuais semelhantes às americanas, que constituem como obrigação da acusação estabelecer os elos entre as provas e a atividade delitiva, sob pena de inadmissibilidade da evidência. Mesmo com a inexistência de muitas referências doutrinárias que vinculem a matéria criminalística com a processualística, e, mais, seus efeitos para ambas as partes no processo, Prado afirma que “a evolução legislativa brasileira revela ser um caminho sem volta na tutela dos direitos fundamentais no processo penal, a nossa dogmática deve beneficiar-se da experiência norte-americana” (PRADO, 2014, p. 81).

Nesse contexto, a cadeia de custódia se insere como elementar na busca da verdade, seja como norte material ou processual, como visto nas peças processuais analisadas, configurando-se num contexto de constante mutação e oposição, pois é parte de uma série de transformações procedimentais que demandam constante renovação na gestão da prova; traz em sua raiz, a solução para fragilidades no controle da prova até o trânsito em julgado do processo; fomenta normas que avaliam o nexo legal das provas; dá credibilidade ao material probatório; ajuda na reformulação e avaliação de logísticas na movimentação das provas entre órgãos de segurança pública; instiga a constante qualificação de servidores, procedimentos operacionais padrão (POP) e gestão pública; e, por fim, mutante no pensar processualístico criminal, dado que é recente objeto de argumentação jurídica, restando maturidade na sua utilização, visto ser de uso incipiente em muitos órgãos periciais. O rol não é estanque, pelo contrário, como toda inovação traz inúmeras perspectivas, muitas ainda não descobertas,

---

<sup>1</sup> *Discovery*, segundo Geraldo Prado (2014), é o resultado da busca para assegurar um concreto equilíbrio entre as partes.

como no campo do direito administrativo e a responsabilização pela quebra da cadeia de custódia por servidores, matéria a ser explorada ulteriormente.

#### **4. Considerações Finais**

A trajetória da perícia oficial revela, ao longo dos anos, a busca por um trabalho que colabore efetivamente com a solução de conflitos na área penal. Desde sua origem, os avanços foram dependentes de eventos sociais, de breve reconhecimento por parte de seus usuários e de governos, que sazonalmente escolhiam investir nos institutos, valorizando a análise da prova sob o viés científico. O momento agora é inovador: quem demanda por mudanças é o próprio fluxo jurisdicional, que clama por responsabilidade, credibilidade e transparência na manipulação das provas.

O rigor analítico nos elementos, que envolvem um crime, atribuíram à perícia oficial esse status de importância supra no processo crime, fornecendo ao juízo os meios necessários para chegar a uma convicção sobre a “verdade” de um fato passado, agora ali, a ser julgado. Para tanto, cada vez mais são exigidas garantias, para que a prova seja de nexos incontestáveis com o fato delitivo, desafiando a realidade de procedimentos que atualmente são utilizados, sendo urgente a adaptação para um melhor controle do que é submetido à avaliação pericial.

A cadeia de custódia é o procedimento que vem amadurecendo o agir dos órgãos periciais e da segurança pública como um todo, pois visa rastrear cronologicamente as provas, desde sua coleta até o trânsito em julgado do processo crime, autenticando o corpo probatório para todas as partes envolvidas, garantindo, sobretudo, sua licitude. É procedimento que vem mudar de vez o agir processual, evitando a “lavagem de provas ilícitas, que em concreto sabota o sistema normativo de controles epistêmicos do processo”, como bem afirma Geraldo Prado (2014, p. 87).

Com efeito, a utilização desse postulado como argumentação jurídica ainda é novel, apesar de encontrar relativo amparo no artigo 157, do CPP, que trata da inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, salvo quando não ficar evidenciado o nexo de causalidade entre elas. É relativo, no tocante à ausência de formalidade legislativa integral do procedimento e até mesmo de sensível discussão tratada nos dois habeas corpus ora analisados – enquanto um releva o deslize administrativo de registro inicial do objeto principal do processo, o outro segue ao pé da letra a formalidade preconizada pela noção de cadeia de custódia.

Em tempos de descortinar aspectos obscuros do processo penal, além de garantir direitos constitucionais, a cadeia de custódia irá adentrar em grandes discussões, em níveis diversos, como o administrativo, que poderá responsabilizar servidores, que porventura percam amostras, maculam exames, percam identificações, ou, por exemplo, troquem peças anatômicas ou cadáveres no momento de examinar ou entregar para suas famílias. Vide que se utilizado os meios atinentes à cadeia de custódia, com lacres e embalagens apropriadas, com numeração registrada, dificilmente haveria celeumas dessa natureza, trazendo sofrimento para vítimas, familiares e despesa para o executivo, referente a processos de danos morais futuros.

Geraldo Prado corrobora ao dizer que:

Desvios e mudanças no rumo de investigações que resultem da interpretação de mosaico incompleto de elementos, comprovados pericialmente, na prática tendem a ser instrumento de ações indevidas e reprováveis. No contexto, a promiscuidade do material probatório em sentido lato leva a que se considere a ilegalidade de base como causadora da ilicitude probatória consistente na indevida violação da privacidade e intimidade das pessoas atingidas pela ação de aparente cunho probatório e no direito ao acesso às fontes de provas. (PRADO, 2014, p. 88)

Por isso, releva notar que investir na cadeia de custódia é: proteger o objeto nuclear do processo; sair do estado de incerteza; promover boa gestão pública; cumprir princípios constitucionais; e, primordialmente, despertar para novas reflexões de cumprimento da justiça social, tão transdisciplinar, tão revolucionária, tão essencial. O atuar do direito social, demonstrando que há renovação permanente em seu sistema em prol de uma dinâmica justa, enseja um compromisso de mudança generalizada, abrindo portas para construção do direito de cidadania e demais categorias jurídicas, tal como novos rumos que mudarão, incontestavelmente, o perfil inquisitor e conservador do sistema penal.

## 5. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Código do Processo Criminal de primeira instancia. Lei nº 29 de novembro de 1832.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)  
Acesso em: 01/07/2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3689.htm) Acesso em: 01/07/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em:  
01/07/2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.864 de 1903.** Disponível em:  
[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4864-15-junho-1903-508952-  
publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4864-15-junho-1903-508952-publicacaooriginal-1-pe.html) Acesso em: 01/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 8.862 de 1994.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8862.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8862.htm) Acesso em: 01/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.690 de 2008.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm) Acesso em:  
01/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 160.662/RJ.** Paciente: Luis Carlos Bedin e Rebeca Daylac. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1  
346305&num\\_registro=201000153608&data=20140915&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1346305&num_registro=201000153608&data=20140915&formato=PDF) Acesso em:  
01/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. HC 125.510/MS.** Paciente: Emerson Aparecido Medina Duarte. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=288491118&tipoApp=.pdf>  
Acesso em: 01/07/2018.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia Criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia.** 3.ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HÉRCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal. Texto e atlas.** 2. Ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2014

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controle epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **A reforma processual penal de 2008: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentadas artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.